



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL
CorPar 0010813-49.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
CORRIGIDO: ARILDA CRISTIANE SILVA DE PAULA CALIXTO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo n. 0010813-49.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A

CORRIGENDA: MM. Juíza Titular ARILDA CRISTIANE SILVA DE PAULA CALIXTO

CORREIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. MOROSIDADE INJUSTIFICADA INEXISTENTE. OMISSÃO SANADA PELO JULGAMENTO DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Em tendo sido intempestivamente apresentados os pedidos de reexame da decisão que decretou a existência de grupo econômico e determinou a prática de bloqueio de numerário, não há outro desfecho possível que não seu indeferimento liminar, conforme artigos 35 e 37 do Regimento Interno. Por outro lado, não restando caracterizada morosidade injustificada que redunde em tumulto processual, e tendo sido julgados os Embargos à Execução interpostos pela Corrigente, há de se concluir pela perda de objeto da pretensão correccional correspondente, pelo que, a teor do disposto no § 1º, art. 38 do Regimento Interno, impõe-se o arquivamento desta medida correccional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Triângulo do Sol Auto Estradas S.A. em face de condutas omissivas e tumultuárias atribuídas à MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cravinhos, Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto, praticadas no processo n. 0000526-09.2013.5.15.0150, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como uma das Executadas.

Relata que no mês de março/2019 foi incluída no polo passivo da execução coletivizada em referência, visto ter sido proferida decisão que reconheceu a existência de liame entre diversas pessoas físicas e

jurídicas e as devedoras originais, que formavam grupo econômico encabeçado pela empresa Leão e Leão Ltda. (posteriormente submetida ao regime de recuperação judicial).

Assevera que a decisão que determinou seu ingresso na execução trabalhista baseou-se em análise superficial de elementos extraídos do convênio CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que acabou por resultar na inclusão de aproximadamente cem pessoas físicas e jurídicas no processo executório, o que em sua ótica acarretou verdadeira "confusão processual" na tramitação do feito.

Ressalta que a aludida decisão teve como efeitos a prática de atos de pesquisa patrimonial e o arresto imediato via ferramenta BACENJUD, sem prévia citação, de numerário de sua titularidade, sem que tenha lhe sido oportunizada a indicação de meios menos gravosos para garantia do suposto débito e nem mesmo a defesa propriamente dita quanto à sua responsabilização pelo crédito trabalhista.

Afirma que a coletivização da execução acarretou a apresentação de dezenas de pedidos de reserva de créditos por parte de outros credores das devedoras trabalhistas primevas, criando uma verdadeira "execução universal" contra o grupo econômico Leão, tendo o Juízo Corrigendo ignorado que os demais credores trabalhistas que tiveram suas execuções frustradas deveriam ter os seus pleitos direcionados para a recuperação judicial.

Sustenta que, paralelamente a estas condutas - que qualifica como errôneas e tumultuárias-, o MM. Juízo Corrigendo se omitiu na apreciação de recursos e instrumentos processuais manejados pela Corrigente.

Destaca que interpôs Embargos à Execução em 8/8/2019, não apreciados até a data do protocolo desta medida correicional, e que em 19/6/2020 interpôs embargos declaratórios objetivando o pronunciamento do MM. Juízo acerca das questões alusivas à sua responsabilização quanto ao débito trabalhista, tendo apresentado novos requerimentos nesse sentido em 8/9/2020, 22/10/2020 e 24/11/2020. Pondera que a morosidade na apreciação dos incidentes está relacionada com a instauração de "caos processual" provocado pela Juíza Corrigenda ao incluir indevidamente dezenas de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução e ignorar os pleitos referentes ao seguimento da execução no âmbito da recuperação judicial, acarretando a apresentação de numerosos incidentes processuais e pedidos de desbloqueio, cuja maioria ainda aguarda solução.

Diante do cenário de tumulto processual requer, em caráter liminar, a imediata liberação dos valores bloqueados de sua titularidade e, no mérito, a procedência do pedido de Correição Parcial, nos termos seguintes: "(...) seja julgada procedente a presente CORREIÇÃO PARCIAL, declarando-se a irregularidade da unificação desenfreada e injustificada de execuções e quitação de débitos do grupo Leão em desrespeito a ordem de credores habilitados da Recuperação Judicial, sendo determinada a exclusão da Triangulo do Soldo polo passivo da execução unificada, que não observou os critérios regimentais, com a conseqüente devolução da integralidade do valor da Triangulo do Sol constricto nos autos.", e, alternativamente, que o Juízo Corrigendo seja compelido a julgar "seja determinado ao r. Juízo que processe e julgue os Embargos à Execução, consignando-se um prazo não superior a 5 (cinco) dias para tanto".

Juntou procuração e documentos.

Recebida a presente medida, foi proferido o r. despacho objeto do Id. 6285f59, por meio do qual foi indeferido o pedido de liminar e requisitadas informações do MM. Juízo Corrigendo.

Nas informações apresentadas (Id. b76049e) a MM. Juíza Corrigenda destacou inicialmente que a alegada mora na prestação jurisdicional tem de ser entendida dentro do contexto em que se processa a execução coletivizada em referência, que almejaria o pagamento de montante próximo a 23 (vinte e três) milhões de reais, salientando que o processo eletrônico conta atualmente com mais de 9 mil páginas.

Afirmou que após a decisão que declarou a existência de grupo econômico e a desconsideração das respectivas pessoas jurídicas, recebeu centenas de pedidos de reserva de crédito, penhora no rosto dos autos e habilitação de créditos, e que uma das devedoras ingressou com Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça em 10/12/2019, o que acarretou a suspensão da prática de atos executórios, e cuja decisão, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para execução de valores, apenas transitou em julgado após a retomada da contagem dos prazos processuais, nos termos da Resolução n. 313 do Conselho Nacional de Justiça. Concluiu a manifestação destacando que julgou os Embargos à Execução interpostos pela Corrigente em 13/1/2021.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. fb8d386).

Inicialmente, pondero que o exame detido dos pedidos formulados nesta Correição Parcial (Id. 703314a) leva a crer que neles se inclui a retirada da Corrigente do polo passivo da execução e a liberação do numerário constrito em razão da decisão exarada no processo de origem – que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou o bloqueio de valores.

Assim, tais pedidos foram ofertados na seara correcional com manifesta extemporaneidade, visto que ao menos desde 8/8/2019, como narrado pela própria Corrigente, já havia ciência quanto à aludida decisão. Em decorrência, os pleitos correcionais correspondentes, apresentados em 17/12/2020, extrapolam o prazo regimental de interposição de Correição Parcial (art. 35 RI) e são tidos nesta oportunidade por intempestivos, pelo que são **indeferidos liminarmente**, em conformidade com o art. 37 da aludida norma regimental.

Resta aferir, na sequência, se tal como alegado pela Corrigente, houve omissão tumultuária na condução do processo que pudesse ensejar a excepcionalíssima interferência censória.

No que tange a este aspecto, observo que efetivamente a execução que se processa nos autos da origem possui características complexas, dada a multiplicidade de integrantes do polo passivo, a temática da constituição de grupo econômico e ocultação patrimonial a ela subjacente, o vultoso valor em execução (como noticiado pelo Juízo Corrigendo em suas informações) bem como os numerosos pleitos apresentados por pessoas físicas e jurídicas e por outros credores trabalhistas.

Com efeito, todo o panorama delineado aponta para a existência de diversas circunstâncias que afastam a possibilidade de caracterização de conduta omissiva com viés tumultuário ou morosidade injustificada na tramitação do processo em referência, sendo certo que, como corolário da complexidade processual acima demonstrada, é recomendável que a Juíza Corrigenda não decida os incidentes ajuizados de forma açodada, mas sim por meio de análise minuciosa, em prestígio da efetividade na entrega da prestação jurisdicional aos detentores de créditos alimentares e da segurança jurídica, ainda que não atendendo à celeridade pretendida pela Corrigente.

Por outro lado, em tendo sido proferido o julgamento dos Embargos à Execução manejados pela Corrigente, não há o que se falar em persistência da conduta omissiva, sendo forçoso reconhecer a superveniência da **perda de objeto** do pleito correcional respectivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 38 do Regimento Interno.

De todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional